



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003345-74.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHEL NUNES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003345-74.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Agravante: Michel Nunes dos Santos
Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.705

Agravo em execução. Insurgência contra a expedição de mandado de prisão a ser cumprido para o regime semiaberto. Pleito de intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento de pena. Desnecessidade no caso concreto. Inteligência da Resolução 417/2021 do CNJ e Comunicado CG 67/2025. Prévia certificação nos autos quanto à existência de vaga em regime adequado, já disponibilizada. Procedimento rigorosamente cumprido pela magistrada a quo. Precedentes deste Tribunal. Ademais, na eventual impossibilidade de recolhimento ao semiaberto, a decisão expressamente previu a imediata transferência para a prisão domiciliar. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por MICHEL NUNES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 12/14, proferida em 14/02/2025 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, do DEECRIM da Capital, que determinou a expedição de mandado de prisão, com expressa determinação de recolhimento ao regime semiaberto.

Irresignada, a defensoria pública interpôs recurso de agravo em execução requerendo seja o sentenciado previamente intimado para dar início ao cumprimento de pena, conforme disciplinado na Resolução 417 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 01/05).

O recurso foi respondido (fls. 19/21), a

decisão foi mantida por suas próprias razões (fl. 22) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 32/34).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos de origem, o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal.

Como é sabido, o disposto no art. 23 da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, tem por objetivo dar cumprimento à súmula vinculante nº 26, que impede a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso em virtude da falta de vaga em estabelecimento penal adequado.

A fim de evitar o encarceramento indevido ao regime fechado, a Resolução do CNJ prevê a prévia intimação do condenado para dar início ao cumprimento da pena. Leia-se:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.

Em atenção à referida Resolução, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Comunicado CG 67/2025, com o objetivo de padronizar os procedimentos internos do

DEECRIM e das Varas de Execução Criminal. Importante destacar o disposto nos itens 3 e 3.1 do mencionado Comunicado:

3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), **deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;**

3.1) **Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão;** informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

No caso em tela, o procedimento foi rigorosamente cumprido pela MM. Juíza *a quo*, havendo prévia certificação nos autos quanto à existência de vaga em estabelecimento adequado. Veja-se o conteúdo da certidão de fl. 58 dos autos da execução:

Certifico e dou fé que a guia de recolhimento foi expedida com base na Resolução CNJ nº 474/22 e Comunicado CG nº 724/23 TJSP, com regime inicial semiaberto sem a expedição de mandado de prisão. Certifico, ainda, que conforme informação Secretaria de Administração Penitenciária, registrada nos autos da Seção da Corregedoria dos Presídios sob nº 0006457-22.2023.8.26.0041, há vaga de regime semiaberto já disponibilizada. Nada mais. São Paulo, 27 de janeiro de 2025. Eu, _____, Tiago Ferreira da Costa, Escrevente Técnico Judiciário.

Considerando a existência de vaga já disponibilizada ao agravante, mostra-se desnecessária a sua prévia intimação para dar início ao cumprimento da pena, devendo ser mantida a expedição do mandado de prisão.

Ademais, agindo com cautela, a magistrada *a quo*, em sua decisão, expressamente pontuou que, não havendo possibilidade de recolhimento ao regime intermediário, deverá o reeducando ser colocado, imediatamente, em prisão domiciliar, onde aguardará vaga em estabelecimento de regime semiaberto.

Em idêntica situação já entendeu este Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. Execução Penal.
Expedição de mandado de prisão para

recolhimento de paciente condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Dispensa de prévia intimação para apresentação para início da execução. Violação à Resolução 474, do C. CNJ. Inocorrência. Inteligência do Comunicado nº 724/2023 deste E. TJ. **Certificado previamente pelo Juízo das Execuções a existência e disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado, dispensável a intimação prévia**, podendo ser, desde logo, expedido mandado de prisão. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

(TJSP, HC nº 3006611-78.2024.8.26.0000, 9ª C. Crim., Rel. Ana Lucia Fernandes Queiroga, j. em 19/08/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator